

# AS FALSAS MEMÓRIAS E A EFICÁCIA CONDENATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

## THE FALSE MEMORIES AND THE CONDEMNATIVE EFFECTIVENESS OF THE WORD OF THE VICTIM IN VULNERABLE RAPE CRIME

Pâmela Soares dos Santos<sup>1</sup>

Fábio Freitas Dias<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Breve apresentação. 2 Critérios utilizados para dizer que a palavra da vítima é suficiente para condenação em crime de estupro de vulnerável. 3 A fragilidade da palavra da vítima para condenação em crime de estupro de vulnerável, vista a existência das falsas memórias. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** Em razão da importância das provas dentro do processo penal e sabendo-se que um dos meios de que se vale o processo são os depoimentos das vítimas, é que surge a imperiosidade de analisar a condenação por estupro de vulnerável baseada na palavra da vítima. Ainda, a falsa memória é um fenômeno que pode existir no íntimo do indivíduo, em decorrência de indução e sugestão de terceiros, ou criada pelo próprio sujeito. Dessa forma, o presente estudo tem a seguinte problemática: em face da existência das falsas memórias, é possível considerar suficiente a palavra da vítima para fundamentar condenação por crime de estupro de vulnerável? Diante disso, através do método de abordagem dedutivo e de procedimento comparativo, será analisada a doutrina sobre a palavra da vítima como meio probatório nos crimes de estupro de vulnerável e os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para afirmar que o depoimento da vítima é suficiente para tal condenação, bem como serão descritas as falsas memórias sob a ótica da psicologia jurídica, esclarecendo seu surgimento, identificação e formas para evitar esse fenômeno. Assim, os conhecimentos sobre as falsas memórias e as jurisprudências serão confrontados e elucidados os elementos utilizados para reconhecimento das falsas memórias em julgados, a fim de demonstrar que ao ser reconhecida a presença de falsas memórias na palavra da vítima, esta passa a ser insuficiente para sustentar condenação, já que uma palavra eivada de falsas memórias não é segura para isoladamente fundamentar condenação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Eficácia condenatória. Estupro de vulnerável. Falsas memórias. Palavra da vítima.

**ABSTRACT:** Because of the importance of evidence in criminal proceedings and knowing that one of the means of prosecution is the testimony of the victims, it is imperative to analyze the conviction for rape of vulnerable based on the victim's word. Still, false memory is a phenomenon that may exist within the individual, due to induction and suggestion of third

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN. e-mail: sspamela19@gmail.com.

<sup>2</sup> Orientador. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1995) e mestrado em Mestrado em Direito pela Universidade de Coimbra (2007). Atualmente é docente do Centro Universitário Franciscano e advogado (Freitas Dias Advocacia Especializada. Na advocacia tem experiência na área Civil e Penal. Atualmente, atua especificamente em defesas criminais e de improbidade administrativa e em direito sucessório. Na docência tem experiência em Política Criminal, Direito Penal e Processo Penal. No campo da pesquisa, tem se dedicado aos temas da legitimidade do direito penal, critérios de legitimidade, bem jurídico, ilicitude, ofensividade, conceito de desvalor de resultado e de conduta e conceito de dano, perigo concreto e perigo abstrato.

parties, or created by the subject himself. Thus, the present study has the following problem: Given the existence of false memories, is it possible to consider the victim's word sufficient to substantiate conviction for the crime of rape of the vulnerable? Given this, through the deductive approach method and comparative procedure, it will be analyzed the doctrine about the word of the victim as evidence in the crimes of rape of vulnerable and the criteria used by the Court of Rio Grande do Sul to state that the statement of the victim is sufficient for such a conviction, as well as false memories will be described from the perspective of legal psychology, clarifying their emergence, identification and ways to avoid this phenomenon. Thereby, the knowledge about false memories and jurisprudence will be confronted and elucidated the elements used to recognize false memories in court, in order to demonstrate that when the presence of false memories in the victim's word is recognized, it becomes insufficient to sustain conviction, since a word riddled with false memories is not safe to singly justify conviction.

**KEYWORDS:** Condemnatory effectiveness. False memories. Rape of vulnerable. Victim's word.

## INTRODUÇÃO

Em razão da importância das provas dentro do processo penal e sabendo-se que uma prática que vem se tornando cada vez mais comum é a exacerbação punitivista, bem como que um dos meios de que se vale o processo são os depoimentos das vítimas, é de suma importância que se debata a condenação no crime de estupro de vulnerável fundada em relatos do ofendido isoladamente.

Por conseguinte, é imperioso analisar as falsas memórias que podem existir no íntimo do indivíduo, em decorrência de indução e sugestão de terceiros, entre outros. Nesse sentido, surge a seguinte problemática: em face da existência das falsas memórias, é possível considerar suficiente a palavra da vítima para condenação por crime de estupro de vulnerável?

Diante disso, através do método de abordagem dedutivo e de procedimento comparativo, será analisada a doutrina sobre a palavra da vítima como meio probatório nos crimes de estupro de vulnerável e os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para afirmar que o depoimento da vítima é suficiente para tal condenação.

Ademais, serão descritas as falsas memórias sob a ótica da psicologia jurídica, esclarecendo sobre seu surgimento, identificação e formas para evitar esse fenômeno, e, também, sua incidência nos depoimentos dos ofendidos. Assim, os conhecimentos sobre as falsas memórias e as jurisprudências serão confrontados a fim de demonstrar a possível fragilidade da palavra da vítima, bem como sua ineficácia e insuficiência para condenação.

Além disso, nos julgados que reconheceram a incidência das memórias ilusórias, serão analisados os elementos utilizados para esse reconhecimento. Nesse sentido, será

demonstrado nos casos que reconhecem esse fenômeno nos relatos dos ofendidos, se podem de alguma forma se conectar à presença ou ausência de dúvida razoável em benefício do réu.

Por fim, a temática em questão é de extrema relevância para a segurança jurídica, de modo que as condenações sejam fundamentadas em provas sólidas. Ainda, esse assunto diz respeito à proteção de direitos da presente e das futuras gerações, encontrando-se perfeitamente interligado à linha de pesquisa do Curso de Direito “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização”, já que é importante para a evolução do direito, bem como para a evolução cultural da sociedade, que seja entendida a importância de não se condenar um sujeito com base em elementos viciados, desconsiderando completamente os fenômenos cognitivos e todas as demais circunstâncias que envolvem a mente humana.

## **1 BREVE APRESENTAÇÃO**

Para que a palavra da vítima assuma especial projeção no cenário processual, deve estar coerente com os demais elementos probatórios conduzidos aos autos e, em se tratando das declarações como único meio de prova, devem estar acompanhadas de verossimilhança e linearidade, analisando-se a credibilidade da pessoa que as presta. Importantes são as peculiaridades em relação às declarações do ofendido menor de dezoito anos, principalmente quando este se tratar de criança ou adolescente com idade inferior a quatorze anos, designado legalmente como vulnerável.

Aborda Nucci que na colheita de depoimentos infanto-juvenis há diversos elementos sujeitos à análise, como o grau de veracidade das declarações, o trauma embutido à vítima pela própria tomada em juízo destas, o confronto entre a palavra da criança ou do adolescente e a do acusado adulto, bem como os próprios princípios constitucionais (2014, p. 119).

Da mesma forma, Nucci complementa que em crimes contra a dignidade sexual, em regra, a palavra da vítima assume maior relevância. Nesse sentido, quando são praticados contra criança ou adolescente, fatores característicos à idade do ofendido revestem ainda mais suas declarações de credibilidade, modo pelo qual tenta-se resguardar sua formação moral, tendo em vista que seu amadurecimento sexual demanda proteção estatal, ao menos em determinadas faixas etárias (2014, p. 31).

A princípio, considerando o temor enfrentado por uma vítima adulta em relatar situação de abuso sexual devido ao constrangimento que crimes desta natureza causam, alguns autores consideram menos provável ainda que uma criança ou adolescente invente sua

ocorrência, partindo-se da proposição que não existiriam motivos plausíveis para tanto. Corroborar-se a tal entendimento, ainda, o fato de que os menores não poderiam inventar e descrever o que não conhecem, especialmente se o fizerem com riqueza de detalhes.

Em contrapartida, parte da doutrina, tal como Tourinho Filho, sustenta que os depoimentos infanto-juvenis só podem ser recebidos com extrema cautela, principalmente aqueles que não deixam vestígios, como é o caso dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Nesse sentido, a criança ou o adolescente podem ser mais facilmente manipulados, especialmente nas hipóteses de alienação parental, devido à sua frágil estruturação psíquica. (2013, p. 337).

Esses casos exigem atenção redobrada do julgador e das equipes multidisciplinares, buscando-se, além da palavra da vítima, outros elementos probatórios não juntados aos autos, mesmo que esta não seja a conduta típica adotada pelo judiciário. Por conseguinte, não podendo o magistrado e a acusação utilizarem-se de preconceitos e verdades absolutas em relação às pessoas da vítima ou do agressor, o que poderia levar à condenação de um inocente e abalaria o princípio da segurança jurídica e o *in dubio pro reo*, o que não pode ser aceitado em um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Nucci complementa que a criança costuma fantasiar e criar histórias, fato natural do amadurecimento, o que, eventualmente, pode encaixar a situação vivida com o acusado nesse contexto, aumentando e dando origem a fatos não ocorridos, mas também narrando, com veracidade, o acontecimento. Assim, diferenciar a realidade e a fantasia é tarefa complexa e, por vezes, quase impossível. Por isso, deve o magistrado considerar a declaração fornecida pelo infante como prova relativa, confrontando-a com as demais existentes nos autos, para que possa formar sua convicção. Ainda nesse contexto, há pais ou responsáveis pela criança que a induzem a narrar eventos não ocorridos ou a imputar o réu como autor de crime sexual, quando, na verdade, o fato não ocorreu. (2014, p. 119).

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sua imensa maioria reconhece o crime de estupro de vulnerável considerando apenas a palavra da vítima pra condenação. A exemplo disso, a apelação-crime nº 70076375138, tendo como relatora Naele Ochoa Piazzeta, entendeu que os depoimentos das vítimas deveriam ser utilizados como fundamentadores para a condenação e desse modo argumentou que em crimes de natureza sexual, em especial aqueles que envolvem crianças e adolescentes, quando presentes apenas o sujeito ativo e passivo do fato criminoso, os relatos dos ofendidos constituem o principal e até mesmo o único elemento probatório (p. 15, 2019).

**Ementa:** APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. VÍTIMAS DIVERSAS. RELAÇÃO INTRAFAMILIAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Extrai-se dos substratos probatórios amealhados em ambas as fases persecutórias a existência material dos crimes de estupro de vulnerável e a respectiva autoria, que recaí de forma segura sobre o apelante. Fatos que envolvem condutas que não necessariamente deixam rastros materiais, tornam prescindível a realização de exame de corpo de delito, sobremaneira quando há nos autos elementos outros que auxiliem o magistrado na formação de seu convencimento. Declarações prestadas de modo coerente pelas ofendidas tanto na fase policial como em pretório que dão conta da ocorrência dos abusos. Condenação mantida. PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALIDADE. FALSAS MEMÓRIAS. INOCORRÊNCIA. Tese defensiva que pretendia tratar as declarações das ofendidas como episódios de construção de falsas memórias que se mostra desamparada de subsídios confirmatórios. Para desqualificar o seu conteúdo, necessárias informações que realmente incutam dúvida no julgador, não bastando a mera argumentação retórica quanto à sua invalidade. Assente na jurisprudência que, em se tratando de ilícitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima se reveste de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do acusado. Isso porque, pela sua natureza, tais infrações são normalmente cometidas longe dos olhos de testemunhas (...). (Apelação Crime, Nº 70076375138, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 26-06-2019)

Por conseguinte, dispõe que se tratando de crianças sem qualquer experiência sexual, não teriam condições cognitivas para elaborar uma história envolvendo condutas libidinosas e mantê-la de forma coerente, e que o modo em que ocorreu o crime não deixaria vestígios aferíveis por intermédio de exames de corpo de delito (p. 21 e 22, 2019). Assim, esta é uma das decisões condenatórias que resguarda a palavra da vítima como único elemento apto à condenação. Por fim, não sabendo-se ao certo se o crime ocorreu ou não, vez que, conforme o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o crime não deixaria vestígios perceptíveis por meio de exames de corpo de delito, a dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado não foi utilizada em seu benefício conforme prevê o princípio fundamental do *in dubio pro reo*, que incumbe o benefício da dúvida em favor do réu, já que tem-se a presunção de inocência e a culpa penal deve restar plenamente comprovada.

Nesse mesmo sentido, a apelação-crime nº 70079568762 da Oitava Câmara Criminal, cujo recurso postulava a absolvição por insuficiência probatória, em que os autos do exame de corpo de delito resultaram negativos e que a materialidade não restou comprovada, sendo inviável utilizar-se apenas do relato da vítima, também foi fundamentada no sentido de que o crime não foi capaz de deixar vestígios aferíveis por meio de perícia técnica.

Por fim, sabe-se que o depoimento pessoal é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro para condenações em crimes de estupro de vulnerável e, também, o mais manipulável. Contudo, o processo penal acaba por depender excessivamente da memória das pessoas para corroborar o processo investigativo em busca da verdade perante os fatos,

desconsiderando o perigo que pode trazer ao resultado do processo, vez que nossa memória é extremamente frágil e possível de produção ou implantação de falsas memórias.

Trindade enfatiza que a forma mais perversa de implantar falsas memórias é a imputação infundada de abuso sexual contra uma criança por parte de um genitor, com o intuito de denegrir a imagem do outro. Embora as perturbações da memória interessem a muitos segmentos da área jurídica, elas adquirem maior impacto judicial quando se direcionam a uma imputação de falso abuso sexual contra a criança no âmbito intrafamiliar. (2012, p. 225).

Mais uma vez Trindade ressalta que essa questão assume particular importância quando a falsa memória é utilizada para fundamentar uma imputação de abuso sexual através de profissionais pouco familiarizados com a problemática da falsa memória. Cumpre, assim, face à pluralidade de elementos que compõem a matéria, a adoção de máxima cautela quando se trata de judicializar essa memória-fato, pois a probabilidade de equívocos exige uma investigação minuciosa e cuidadosa para que não se produza injustiças. (2012, p. 225).

Assim, sabendo-se que as falsas memórias enfraquecem a palavra da vítima, é necessário que esta não seja utilizada como único meio de prova para condenação. Deste modo, importante que seja, sempre que possível, realizado o laudo de avaliação psiquiátrica, visto sua importância principalmente em crimes contra a dignidade sexual, bem como exames periciais, para que o meio mais manipulável de prova não seja o único.

## **2 CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA DIZER QUE A PALAVRA DA VÍTIMA É SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO EM CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Importante fenômeno que tem interessado à área jurídica nos últimos tempos são as Falsas Memórias. Conforme aponta Jorge Trindade, esse evento traz em si a conotação das lembranças fabricadas ou forjadas, no todo ou em parte, na qual ocorrem relatos de fatos inverídicos, supostamente esquecidos por muito tempo e posteriormente lembrados, podendo ser implantadas por sugestão e consideradas verdadeiras e, assim, influenciar o comportamento. Dessa forma, as falsas memórias são a crença de que um fato aconteceu, sem realmente ter ocorrido. (2012, p. 221).

A imaturidade psicológica e orgânica de uma pessoa combinam-se para torná-la imaginativa (mecanismo psicológico de defesa) e sugestível (facilidade de receber influência). Diante disso, concordam Fiorelli e Mangini que essa condição torna-se manipulável. (2009, p. 351). Nesse sentido, Trindade complementa que se um evento não

aconteceu, mas a pessoa reage como se efetivamente tivesse acontecido, esse sentimento e essa crença produzem o incidente da memória simulada, pois passa a ser realmente vivido como real e verdadeiro. Nas palavras do referido autor:

A memória é uma função sujeita a distorções e falsificações, erros e imprecisões. Por esse motivo, em matéria penal não se pode aceitar a condenação baseada única e exclusivamente nesse tipo de prova. Forjada por equívoco da própria vítima ou implantada por terceiro, trata-se de falsa memória. (TRINDADE, 2012, p.222).

Fiorelli e Mangini pontuam que uma pergunta pode trazer associações adulteradas na mente. Dependendo da formulação, pode sugerir um episódio que leva a outro e assim por diante, afastando-se do real dos acontecimentos, ou aproximando-se deles. Por conseguinte, a indagação também pode questionar a respeito de fatos esquecidos, lacunas, que o sujeito, inconscientemente, procurará preencher por meio de breves confabulações decorrentes de um mecanismo de defesa inconsciente de proteção. (2009, p. 181).

As lembranças alteradas vêm à tona no âmbito judicial, normalmente, em depoimentos das partes em um processo ou das testemunhas. Fiorelli e Mangini apontam que a inexatidão de declarações também acontece por motivos técnicos. Deficiências nos sentidos e desconhecimento do assunto podem levar a inferências e deduções com resultados sem vínculo com a realidade. (2009, p. 182).

Zimermann e Coltro enfatizam que essa memória falsa pode ser implantada por terceiros, principalmente naqueles mais sugestionáveis, as crianças. Essa implantação consiste em uma das formas encontradas pelo alienante para a prática da alienação. É um procedimento utilizado reiteradamente pelo genitor que normalmente possui a guarda, de modo que faça a criança crer que, uma situação que não existiu realmente, ocorreu. (2010, p.415).

A criança pequena muitas vezes não distingue, e podemos afirmar, que ela confunde fantasia com realidade, possibilitando desta forma que a informação enganosa induza à distorção da memória e que a passagem do tempo faça com que as memórias tornem-se cada vez menos claras, deixando-as mais influenciáveis e facilitando a deturpação da verdade (ZIMERMAN E COLTRO, 2010, p. 415)

Por fim, Trindade declara que a construção de recordações ilusórias pode decorrer de lembranças implantadas por sujeitos que possuam algum interesse escuso e ser decorrente de um processo de persuasão prolongada e intensa, mas que nem sempre é percebida num primeiro momento. (2012, p. 226).

Portanto, a importância em debater as Falsas Memórias no processo penal se deve ao comprometimento da qualidade da prova produzida. Dessa forma, durante a chamada “reconstrução histórica dos fatos”, podem existir artifícios do cérebro, informações que são

guardadas como verdadeiras, ou induções por parte dos entrevistadores, de outros sujeitos ou da mídia que, contudo, não condizem com a realidade. A relevância, da mesma forma, surge em razão de que o poder punitivo estatal acaba, ocasionalmente, incidindo em erro perante uma condenação injusta guiada em uma memória falsa, momento que fere, dentre outros direitos, a dignidade, a liberdade, bem como o sistema constitucional democrático como um todo.

Lopes Jr aborda que como se não bastasse toda a complexidade que encerra a questão “memória”, ainda temos as suas manipulações e defraudações. Acrescenta, também, que esse grave paradoxo agudiza a crise de confiança existente ao redor do processo penal e do próprio ritual do judiciário. (2014, s.p).

Lilian Stein, por sua vez, esclarece que apesar de não ser possível fazer um *check list* para identificar se uma pessoa está sofrendo com as memórias ilusórias, existem alguns fatores considerados indicadores das Falsas Memórias. Lilian explicita que a memória sozinha sem outras evidências, depoimentos que demonstram um misto entre realidade e fantasia e alterações de humor e comportamento do depoente são alguns dos informativos de que o sujeito pode estar envolto pelas recordações ilusórias.

Stein explica que os fatores indicadores de Falsas Memórias seriam: não encontrar outras evidências que corroborem a memória (um exemplo seria recordar ter sido queimada com cigarros e não ter nenhuma cicatriz), sentir uma espécie de misto entre fantasia e realidade em suas recordações (admitir memórias não plausíveis com o contexto real de suas vidas, ou seja, com muito pouca probabilidade de serem realmente verdadeiras, como recordar ter sido obrigada pelos pais a participar de rituais satânicos, sendo que os pais são extremamente religiosos) e mudanças relevantes na vida do sujeito desde a recordação da memória (alterações significativas de humor, ansiedade e/ou comportamento). (2010, p. 245).

Esse fenômeno pode ser agravado quando utilizada a técnica de repetição de perguntas, como as empregadas no âmbito criminal, sendo uma das formas de estimular a produção das falsas memórias que envolve questionar sobre a presença de um estímulo compatível a um fato vivenciado sugestivamente. Assim, quanto mais aceitável, provável e conveniente este estímulo seja, mais provável dele ser incluído na memória. Contudo, o artigo 212 do Código de Processo Penal traz limitações às perguntas realizadas, de modo que estas não poderão induzir resposta, nem ter relação com a causa e importar repetição, sendo o magistrado responsável por fiscalizar a inquirição.

Do mesmo modo, importante citar aquelas que são as mais vulneráveis e suscetíveis ao induzimento, principalmente através de perguntas: as crianças. Stein relata que o modo como

a criança é questionada e a forma como é entrevistada, incluindo o próprio ambiente físico onde isso acontece, bem como o número de entrevistas realizadas, entre outros elementos, podem ser fatores determinantes para a qualidade da memória da criança e de seu relato. (2010, p. 159). Salienta, também, que em virtude da deferência, os adultos conseguem facilmente transmitir sua própria visão de um evento pela forma como formulam uma questão a uma criança ou fazem algum comentário. Assim, observa-se que desde muito cedo a criança aprende e supõe que os adultos detêm mais conhecimento do que elas. (2010, p. 170). Devido a essa condição, torna-se mais fácil que uma criança seja induzida por adultos, já que acredita saberem mais do que elas, e ser verdade o que falam por deterem maior conhecimento.

O problema, do ponto de vista subjetivo e ético, ocorre quando uma sugestão se transforma em uma falsa memória, o que pode trazer imenso sofrimento psíquico para a criança, crente de que algo lhe aconteceu- até mesmo um episódio de violência sexual-, quando, de fato, não aconteceu. (STEIN, 2010, p. 178).

Em suma, sabe-se que as falsas memórias podem ser implantadas tanto por sugestão de terceiro, a exemplo da forma em que é elaborada uma pergunta e da alienação, quanto forjada por equívoco da própria pessoa (fantasia, equívocos, etc). Assim, sabendo-se que a sugestão e a própria pessoa podem fazer surgir falsas memórias, procura-se alternativas para sua redução, sendo duas delas a entrevista cognitiva, que tenta identificar e minimizar as falsas memórias implantadas por terceiros, e a redução do tempo transcorrido entre a coleta dos depoimentos policiais e judiciais como forma de evitar falsas memórias adquiridas pela própria pessoa.

Aury enfatiza a necessidade de instrumentos de redução de danos, buscando apresentar algumas medidas capazes de evitar os infortúnios e dar maior robustez e aumentar o grau de confiabilidade do depoimento. Dessa forma, sugere que sejam utilizadas as técnicas de entrevista cognitiva, assim como a consciência por parte dos agentes policiais e judiciais em não fazer induzimentos, e treinamentos voltados à forma de aquisição das primeiras declarações, como formas de minimizar a ocorrência de relatos envolvidos por recordações ilusórias.

Por isso, existe um alerta mundial em relação a credibilidade dos depoimentos que precisa ser discutido no Brasil, para que busquemos instrumentos de 'redução de danos', como as técnicas de entrevista cognitiva; a preocupação (e consciência) por parte dos agentes policiais (e também judiciais) de não fazer 'induzimentos'; um melhor treinamento dos policiais que tomam as primeiras declarações de vítimas e testemunhas presenciais; uma análise mais ampla do contexto do caso penal, para identificar fatores que possam gerar a defraudação; enfim, uma série de cautelas que permitam reduzir o dano de termos um falso depoimento, uma falsa confissão e também um falso reconhecimento. (LOPES JR, 2014, s.p).

O grande distintivo da técnica de entrevista cognitiva é o fato de que a pessoa encarregada pela entrevista, ao questionar, mantém-se neutra, deixando de projetar suas convicções ao formular perguntas fechadas, modo que, via de regra, ocorre no método tradicional. Não há sugestões, de outro modo, busca-se reduzir o grau de induzimento nas respostas do entrevistado.

O principal objetivo da entrevista cognitiva, segundo Stein, é obter melhores depoimentos, ou seja, ricos em detalhes e com maior quantidade e precisão de informações. A entrevista cognitiva fundamenta-se nos conhecimentos científicos de duas grandes áreas da psicologia: a psicologia social e a cognitiva. No tocante à psicologia social, constituem os conhecimentos das relações humanas, sobretudo o modo de se comunicar efetivamente com uma testemunha e, no viés da psicologia cognitiva, agregam-se os saberes que os psicólogos adquiriram sobre a maneira como nos lembramos das coisas, ou seja, como a nossa memória funciona. (2010, p. 210).

Dessa forma, evidente ser de suma importância que a entrevista cognitiva seja empregada durante as primeiras entrevistas em sede policial, como no judiciário. Assim, seriam abrandados os perigos para todo o processo advindos de depoimentos com falsas memórias.

Ainda, a qualidade da prova produzida também pode estar afetada quando da ocorrência de lapso temporal exacerbado transcorrido entre a coleta dos depoimentos policiais e os judiciais, favorecendo que as falsas memórias venham à tona. Assim, para evitar esse fenômeno e preservar a memória verdadeira, impedindo que ela se enfraqueça e que os detalhes mais precisos se percam com o passar do tempo, é necessário que ocorra a entrevista com a vítima o mais cedo possível. Por fim, Cristina Di Gesu complementa que a colheita da prova em um prazo razoável, a adoção da entrevista cognitiva e a gravação das entrevistas judiciais e extrajudiciais contribuiriam sobremaneira para esse fim (2014, p. 13).

Assim, sabe-se que, conforme explicado no item 1, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sua imensa maioria, reconhece o crime de estupro de vulnerável considerando apenas a palavra da vítima para condenação, já que tem como único critério que em crimes de natureza sexual, a exemplo do estupro de vulnerável, quando praticados na ausência de terceiros, os relatos dos ofendidos constituem o principal, senão o único elemento probatório. Por conseguinte, esclarece o entendimento deste Tribunal que se o crime não deixou vestígios perceptíveis por meio de exames de corpo de delito, a dúvida

razoável quanto à culpabilidade do acusado, na maioria das vezes, não é utilizada em seu benefício conforme prevê o princípio do *in dubio pro reo*.

Portanto, a relevância em debater as Falsas Memórias decorre de ser fundamental para que o poder punitivo estatal não incida em erro, gerando uma condenação injusta guiada por uma recordação ilusória. Da mesma forma, a identificação de fatores que evidenciam a existência das memórias falsas, tais como depoimentos que misturam realidade e fantasia, bem como as alterações de humor e comportamento do depoente, é necessária para que seja possível evitar esse fenômeno. Assim, a utilização de entrevista cognitiva, a consciência de agente policiais e judiciais nas entrevistas, bem como treinamentos voltados à forma de aquisição das primeiras declarações são fundamentais para que as recordações ilusórias não comprometam a qualidade da prova.

### **3 A FRAGILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA PARA CONDENAÇÃO EM CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, VISTA A EXISTÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS**

Realizada análise de decisões<sup>3</sup>, na ordem de seu julgamento de janeiro a outubro de 2019, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, diversas vezes, quando o assunto são crimes contra a dignidade sexual, já afirmou que não há discussão neste Tribunal de Justiça acerca do valor probatório outorgado à palavra da vítima. Ainda, referem que essa palavra assume especial dimensão em crimes sexuais, principalmente aqueles praticados sem a presença de terceiros. Dessa forma, a apelação-crime, nº 70077073104 da Oitava Câmara Criminal do TJRS, julgada em 30/01/19 e com relator Joni Victoria Simões assegurou que em crimes contra a liberdade sexual, geralmente cometidos às escondidas e sem a presença de outras testemunhas como aconteceu no caso em tela, a palavra das vítimas assume especial importância, desde que convincente e coerente.

Neste caso, ainda, as três vítimas foram firmes ao apontar a ocorrência dos abusos denunciados, trazendo narrativas que se complementavam de forma harmônica e cujos relatos foram confortados pelo resultado das avaliações psíquicas e autos de exame de corpo de delito. Por conseguinte, nesta decisão a tese de falsas memórias foi desamparada de subsídio comprobatório, vez que não fragilizaram a palavra das vítimas, já que seus depoimentos

---

<sup>3</sup> Todas as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 01/01/19 a 01/10/19 englobando os temas de estupro de vulnerável e falsas memórias.

foram amparados por exame de corpo de delito e avaliações psíquicas, não restando a decisão fundamentada tão somente nos depoimentos das vítimas.

Em contrapartida, a apelação-crime nº 70079480471 da Sexta Câmara Criminal do TJRS, julgada em 28/03/19, tendo como relatora Bernadete Coutinho Friedrich reconheceu a incidência das falsas memórias na citada decisão, vez que restou aparente a violência psicológica praticada pelos parentes maternos da vítima, ou seja, houve uma falsa memória implantada por sugestão (alienação por parte de terceiros), conforme explicado no item 2 deste artigo, que veio a fragilizar a palavra da ofendida, a qual mentiu em juízo. Do mesmo modo, a decisão assegurou que essa circunstância fez com que a palavra da vítima não fosse suficiente para, isoladamente, sem perícia psicológica que refutasse a possibilidade concreta de falsas memórias, tivesse força suficiente para dar sustentação ao veredicto condenatório. Nesses termos:

**Ementa:** APELAÇÃO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. *ESTUPRO DE VULNERÁVEL*. Embora seja plenamente possível que a vítima tenha sido submetida a abusos sexuais praticados por seu avô materno e, também, pelo réu, a manifesta violência psicológica, praticada por seus parentes maternos para tentar buscar a impunidade do avô, fragiliza a palavra da ofendida, tanto é assim, que conseguiram fazer com que mentisse, em juízo, para que dissesse que o réu a teria obrigado (sic) a acusar falsamente o avô. Essa circunstância faz com que a palavra da vítima não seja suficiente para, isoladamente, sem perícia psicológica que refute a possibilidade concreta de *falsas memórias*, não tenha força suficiente para dar sustentação ao veredicto condenatório. Absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP (...). (Apelação Crime, Nº 70079480471, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 28-03-2019)

Seguindo na análise de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul envolvendo o crime de estupro de vulnerável e as falsas memórias de janeiro a outubro de 2019, em 26/06/2019 foi julgada pela Oitava Câmara Criminal a apelação-crime nº 70076375138, tendo como relatora Naele Ochoa Piazzeta, entendendo que já que realizada avaliação psiquiátrica com as vítimas, seus depoimentos deveriam ser utilizados como fundamentadores para a condenação e desse modo argumentou, como na imensa maioria dos casos, que em crimes de natureza sexual e em especial aqueles que envolvem crianças e adolescentes, presentes apenas o sujeito ativo e passivo do fato delituoso, os relatos dos ofendidos constituem o principal, senão o único elemento capaz de elucidar o ocorrido e aproximar o julgador de sua reconstituição processual (p. 15, 2019). Prosseguiu esclarecendo entendimento de que, assim como no caso em apreço, na fase das indagações e aquelas trazidas em juízo, não foram constatadas discrepâncias a ponto de macular a veracidade dos relatos.

Outrossim, assegura que se tratando de crianças sem qualquer experiência sexual, não teriam condições intelectivas para elaborar uma história envolvendo condutas libidinosas e mantê-la de forma coerente, e que o modo em que ocorreu o crime não deixaria vestígios aferíveis por intermédio de exames de corpo de delito (p. 21 e 22, 2019). Assim, esta é mais uma das decisões condenatórias que resguarda a palavra da vítima como único elemento apto à condenação, já que entendido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que para reconhecer as alegações de falsas memórias, são necessárias informações que incutam dúvida no julgador, não bastando a mera argumentação retórica.

A apelação-crime nº 70079568762 da Oitava Câmara Criminal, julgada em 26/06/19, cujo recurso postulava a absolvição por insuficiência probatória, argumentando que os autos do exame de corpo de delito resultaram negativos e que a materialidade não restou comprovada, sendo inviável utilizar-se do relato da vítima, pois eivado de falsas memórias (p. 7, 2019), foi fundamentada no sentido de que o crime não foi capaz de deixar vestígios aferíveis por meio de perícia técnica, de modo que, conforme termos da decisão, a existência material do ilícito, como também sua respectiva autoria, decorreram de um contexto probatório como um todo (p. 9, 2019).

Já na apelação-crime nº 70077738417 da Oitava Câmara Criminal, julgada em 26/06/2019, o crime de estupro de vulnerável foi fundamentado não só pela palavra da vítima como constantemente acontece, mas sim pelo auto de avaliação psíquica, relatório de acompanhamento psicossocial, laudo médico-pericial e prova oral reunida em ambas as etapas persecutórias (p. 10, 11, 2019).

A apelação-crime nº 70080259682, julgada em 17/07/19 pela Quinta Câmara Criminal reconheceu ser possível que o ofendido estivesse sobre a influência de falsas memórias. Nesse sentido, a dúvida foi aproveitada em benefício do réu.

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO QUE VAI ACOLHIDO, POR SER POSSÍVEL O OFENDIDO ESTEJA SOB INFLUÊNCIA DE FALSAS MEMÓRIAS. CONTEXTO DE REVELAÇÃO E ATO LIBIDINOSO DESCRITO QUE PÕEM EM QUESTIONAMENTO A PROCEDÊNCIA DA TESE ACUSATÓRIA. MENOR INDAGADO REPETIDAS VEZES SE O ACUSADO O ABUSARA, ATÉ, POR FIM, CONFIRMAR O ESTUPRO. DÚVIDA APROVEITADA EM BENEFÍCIO DO RÉU, COM O RESPALDO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. Recurso provido.(Apelação Criminal, Nº 70080259682, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em: 17-07-2019)

Nessa decisão foi reconhecido que a incidência das falsas memórias enfraquece a palavra da vítima, pois a conjuntura da revelação dos fatos foi muito forçada pela mãe e

padrasto do menino (p. 14, 2019). Ainda, o fato de o ofendido sofrer de dores na região anal e de passar a reproduzir “gestos de menina” foram os motivos da mãe e o padrasto para suspeitar que o menino havia sido abusado sexualmente. Da mesma forma, a palavra da vítima restou fragilizada, conforme a decisão, visto que a pressão para que o menino dissesse algo foi tamanha que, do inquérito policial foi colhido que o padrasto chegou a colocar o menor em frente ao réu e perguntar se ele o havia estuprado (p. 15, 2019), assim, conforme citado no item 2, a forma como a pergunta foi feita também influenciou para que a falsa memória surgisse. Além do mais, o ofendido ao descrever a cena de prática sexual utilizou vocabulário bastante adulto, não esperado de um menino em tenra idade (8 anos).

Outra decisão que reconheceu o episódio de memórias ilusórias foi a apelação-crime nº 70081537045, julgada em 14/08/2019 pela Quinta Câmara Criminal, tendo como relator João Batista Marques Tovo na qual evidencia a ocorrência de falsas memórias por parte da vítima, tendo sua palavra fragilizada, pois os demais elementos probatórios juntados vão contra a sua palavra. Nesses termos:

**Ementa:** (...) LAUDO PSICOLÓGICO QUE APONTA A AUTORIA NÃO RECAI SOBRE O RÉU. ROBUSTOS INDÍCIOS DE QUE A OFENDIDA ESTEJA SOB INFLUÊNCIA DE FALSAS MEMÓRIAS. SEM MOTIVOS A SUPOR AS PROFESSORAS DA ESCOLA, PSICÓLOGA DO MÍNISTÉRIO PÚBLICO E DELEGADA QUE ATUOU NO CASO TENHAM PRESTADO DEPOIMENTO POUCO CRÍVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA (...). Apelação Criminal, Nº 70081537045, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em: 14-08-2019)

Conforme informações da página 41 da decisão, é farta nos autos a prova de que o pai da ofendida evitava que a filha e a esposa fossem ouvidas longe de sua presença, fosse em sede policial, fosse para realização de exame psicológico na rede APOIAR, bem como que a versão da menor, por vezes, se coadunava com as aspirações do pai (p. 41, 2019). Através dessas informações, é de se saber que a vítima teve falsas memórias implantadas por terceiro, no caso, seu pai.

Em sentido oposto, a decisão nº 70082084567, julgada em 29/08/2019 pela Sexta Câmara Criminal, tendo como relator João Batista Marques Tovo, entendeu pela não existência de memórias ilusórias no caso, tendo em vista que a vítima não contou sobre o crime à sua mãe, mas sim à professora da escola por temer que a mãe não acreditasse nela (p. 21, 2019), o que não pareceu ao órgão julgador uma indução por parte dos familiares. Por sua vez, a decisão nº 70081420101 da Sétima Câmara Criminal, julgada em 29/08/2019, tendo como relatora Viviane de Faria Miranda, entendeu que a prova dos autos não demonstrou a existência de qualquer dúvida sobre a versão apresentada, já que estava amparada em depoimentos e no laudo pericial, considerando assim a higidez do relato prestado pela vítima.

Por fim, quanto aos elementos utilizados para reconhecer as falsas memórias nas decisões que as reconheceram, no julgado de nº 70079480471, os depoimentos da vítima não se mostraram tão coesos e, inequivocamente, a vítima, então com oito anos de idade, se mostrou pressionada pelos familiares de seu avô materno, principalmente seu tio, a imputar ao réu os abusos que sofrera, e, dessa forma, as lacunas deixadas em relação à culpabilidade do acusado não foram suficientemente supridas pelos elementos probatórios produzidos em juízo, nem mesmo pelos depoimentos dos responsáveis pela rede de proteção que realizaram atendimento à vítima, não fornecendo, assim, elementos de convicção suficientes ao veredicto condenatório, ficando a dúvida razoável em benefício do réu.

O julgado de nº 70080259682, por sua vez, utilizou para reconhecimento das falsas memórias os seguintes critérios: a circunstância da revelação dos fatos se mostrou em muito forçada pela mãe e padrasto do ofendido, de modo que a pressão para que o menino dissesse algo foi tamanha que, do inquérito policial, colheu-se o padrasto chegou a colocar o menor em frente ao réu e perguntar se ele o havia estuprado, situação esta que o infante teria apenas sorrido e saído. Para além da desconfiança despertada pelo cenário da revelação, esta se deu em vocabulário bastante adulto ao descrever a cena de prática sexual, em termos de baixo calão que não são o esperado de menino de tenra idade.

Para corroborar a possibilidade do ofendido estar sob memória inautêntica, o parecer de avaliação psicológica deste constou que ele apresenta “primitivismo, baixa capacidade de discriminação, dificuldades com o controle egóico e exigências do ambiente, também existem falhas na sua orientação para a realidade”, bem como que embora se trate de circunstâncias tangenciais ao fato, consta do caderno de provas que a família do ofendido é conhecida por seu desajustamento, demonstrada em avaliação psicológica. Dessa forma, a prova para condenação do réu se mostrou frágil, gerando insuperável dúvida, o que somente pôde beneficiar ao réu, com o respaldo do princípio do in dubio pro reo. Aqui, não tratou-se de reconhecer como falsa a hipótese acusatória, mas de não ser possível confirmá-la e, por isso, não ser possível negar ao réu o benefício da dúvida.

Já na decisão nº 700815370045, os elementos utilizados para reconhecer as falsas memórias é de que a vítima relata fantasiosa versão, na qual diz que fora molestada pelo réu nas dependências da escola de capoeira, com duas professoras a filmar a ação, e causou certa estranheza o teor fabuloso de seu relato que em muito se assemelhou às declarações feitas pelo pai da menina à delegada do caso. Na mesma esteira, a decisão foi fundamentada de que foi farta nos autos a prova de que o pai da ofendida evitava que a filha e a esposa fossem ouvidas longe de sua presença, fosse em sede policial, fosse para realização de exame

psicológico na rede APOIAR onde, inclusive, não permitiu que a filha fosse examinada, tampouco que fosse realizado exame de corpo delito por perito oficial, bem como não houve motivos a supor que todas as professoras da creche e a delegada estivessem a prestar falso depoimento quanto ao perfil de dominância do pai da ofendida, o que, analisado em vista da versão da menor se coadunaram às aspirações conspiratórias do pai.

Portanto, pode-se concluir que grande maioria das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em se tratando de crime de estupro de vulnerável e a temática das falsas memórias, utiliza a palavra da vítima como único fundamento para condenação. Assim, o critério objetivo utilizado para tal afirmação é o simples fato do crime ter sido praticado sem a presença de terceiros e os depoimentos dos ofendidos terem sido uniformes durante o processo. Em contrapartida, as decisões que reconhecem as falsas memórias que são as de nº 70079480471, 70080259682 e 70081537045 esclarecem que estas fragilizam a palavra da vítima, pois ao confrontar depoimentos de pessoas consideradas vulneráveis e outros elementos probatórios juntados ao processo, é possível chegar a conclusão de que terceiros podem induzir a vítima a se posicionar de determinada forma, ou a própria vítima prestar depoimentos fantasiosos.

## **CONCLUSÃO**

Ciente do exposto, sabendo-se que a palavra da vítima assume especial projeção no cenário processual penal e, por conta disso, deve estar coerente com os demais elementos probatórios, em casos de declarações como único meio de prova, devem estar acompanhadas de linearidade, analisando-se a credibilidade da pessoa que as presta. Nos crimes contra a dignidade sexual, em regra, a palavra da vítima assume maior relevância. Nesse sentido, quando são praticados contra criança ou adolescente, fatores como a idade do ofendido revestem ainda mais suas declarações de credibilidade, a fim de tentar resguardar sua formação moral, visto que seu amadurecimento sexual demanda proteção estatal.

Dessa forma, os depoimentos infanto-juvenis só podem ser recebidos com extrema cautela, especialmente aqueles que não deixam vestígios. Ainda, a criança ou o adolescente podem ser mais facilmente manipulados, principalmente nas hipóteses de alienação parental, devido à sua frágil estruturação psíquica, assim, importante o estudo das falsas memórias.

As memórias ilusórias são aquelas fabricadas ou forjadas, no todo ou em parte, onde ocorrem depoimentos de fatos inverídicos, supostamente esquecidos por muito tempo e posteriormente lembrados, podendo ser implantadas por sugestão e consideradas

verdadeiras e, assim, influenciar o comportamento. Além disso, uma pergunta pode trazer associações adulteradas na mente, bem como deficiências nos sentidos e desconhecimento do assunto podem levar a induzimento e deduções com resultados sem vínculo com a realidade. Nesse sentido, as falsas memórias implantadas por terceiros ocorrem principalmente nas crianças, as quais são mais sugestionáveis. Assim, a importância em debater as falsas memórias no processo penal se deve ao comprometimento da qualidade da prova produzida.

Por conseguinte, uma memória sozinha sem outras evidências, depoimentos que demonstram uma mistura de realidade e fantasia, bem como alterações de humor e comportamento do depoente são algumas das informações de que o sujeito pode estar coberto pelas recordações ilusórias. Por isso, torna-se necessário que sejam utilizadas as técnicas de entrevista cognitiva, do mesmo modo que a consciência por parte dos agentes policiais e judiciais em não fazer induzimentos, e treinamentos direcionados à forma de aquisição das primeiras declarações, como formas de reduzir a ocorrência de relatos envoltos por recordações ilusórias.

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, diversas vezes, no que tange aos crimes contra a dignidade sexual, já afirmou que não há discussão neste Tribunal de Justiça acerca do valor probatório outorgado à palavra da vítima e refere que essa palavra assume especial dimensão naqueles praticados sem a presença de terceiros. Assim, a maioria das decisões que reconheceram a existência de falsas memórias na palavra das vítimas utilizaram para seu reconhecimento alguns critérios, tais como a circunstância da revelação dos fatos se mostrar em muito forçada por terceiros, vocabulário adulto ao descrever a cena de prática sexual não esperado de pessoas de tenra idade, avaliação psicológica que demonstra que o ofendido não está falando a verdade, entre outros.

Assim, nos julgados que reconheceram que a palavra da vítima estava eivada por falsas memórias, fundamentaram suas decisões no sentido de que a prova para condenação, restando insuperável a dúvida, somente pode beneficiar ao réu, com respaldo do princípio do *in dubio pro reo*. Portanto, ao ser reconhecida a presença de falsas memórias na palavra da vítima, esta passa a ser insuficiente para isoladamente sustentar condenação, ou seja, o fundamento jurídico é que uma palavra eivada de falsas memórias não é segura e geraria no mínimo dúvida razoável que, conforme o princípio do *in dubio pro reo*, sempre é favorável ao réu, como reflexo direto da presunção de inocência. Além do mais, o mero conhecimento de que as falsas memórias existem já torna a palavra da vítima insuficiente para fundamentar condenação em crime de estupro de vulnerável, quando esta é a única prova utilizada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em 12 de set. de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70081420101**. Relator: Viviane de Faria Miranda. 06-09-2019. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em 23 de set. de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70082084567**. Relator: João Batista Marques Tovo . 09-09-2019. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em 23 de set. de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70081537045**. Relator: João Batista Marques Tovo. 19-08-2019. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em 23 de set. de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70080259682**. Relator: João Batista Marques Tovo. 06-08-2019. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em 23 de set. de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70077738417**. Relator: Naele Ochoa Piazzeta. 15-07-2019. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em 23 de set. de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70079568762**. Relator: Naele Ochoa Piazzeta. 19-07-2019. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em 23 de set. de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70076375138**. Relator: Naele Ochoa Piazzeta. 10-07-2019. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em 25 de set. de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70079480471**. Relator: Bernadete Coutinho Friedrich. 03-04-2019. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em 26 de set. de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70077073104**. Relator: Joni Victoria Simões. 01-04-2019. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em 26 de set. de 2019.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.

JR, Aury Lopes. **Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela.** Consultor Jurídico, 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela>. Acesso em 27 de ago. de 2019.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STEIN, Lilian M. **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito.** 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica.** 3 ed. São Paulo: Millenium, 2010.